

# A partilha em vida: questões práticas

Daniel Morais

Professor Auxiliar - FDUL



- ▶ **Bibliografia:** Daniel Morais, *Doações em vida com finalidades sucessórias*, Cascais, Princípia, 2017, pp. 93-147.

- ▶ **Base legal:** Artigo 2029.º (Partilha em vida):
- ▶ “1. Não é havido por sucessório o contrato pelo qual alguém faz doação entre vivos, com ou sem reserva de usufruto, de todos os seus bens ou parte deles a algum ou alguns dos presumidos herdeiros legitimários, com o consentimento dos outros, e os donatários pagam ou se obrigam a pagar a estes o valor das partes que proporcionalmente lhes tocariam no bens doados.
- ▶ 2. Se sobrevier ou se tornar conhecido outro presumido herdeiro legitimário, pode este exigir que lhe seja composta em dinheiro a parte correspondente,
- ▶ 3. As tornas em dinheiro, quando não sejam logo efetuados os pagamento, estão sujeitas a atualização nos termos gerais”.

- ▶ **Aspetos a reter:**
- ▶ A partilha em vida não constitui uma doação por morte, embora lhe seja próxima.
- ▶ Trata-se de um contrato, celebrado entre uma pessoa e os seus presumidos herdeiros legitimários, através do qual um sujeito doa a totalidade ou parte dos seus bens, a algum ou alguns dos referidos herdeiros, com o consentimento dos restantes que intervêm no ato.
- ▶ No mesmo contrato é fixado, definitivamente, o valor dos bens doados e a parte que neles cabe a cada um dos presumidos herdeiros legitimários. Por isso, é estipulado o pagamento de tornas ou a obrigação do seu pagamento posteriormente pelo legitimário-donatário.

► **Importância prática e vantagens da partilha em vida:**

- ❑ Evitar a fragmentação do património;
- ❑ Evitar discórdias entre os herdeiros legitimários na partilha;
- ❑ Garantir a atribuição de determinados bens aos herdeiros mais aptos para os administrar;
- ❑ Garantir a efetividade da afetação acordada para um momento posterior à morte;
- ❑ Aliviar o ascendente da administração do seu património.

► **Desvantagens da partilha em vida:**

- ❑ Por vezes, gera invejas e desavenças entre os presumidos herdeiros legitimários;
- ❑ Frequentemente os referidos herdeiros dão o seu acordo à partilha, mas sob reserva mental, pretendendo, depois, libertar-se dos encargos a que se obrigaram perante os ascendentes.

- ▶ Em suma, a partilha em vida pode ter, em simultâneo, uma coloração divina e diabólica, dependendo dos sujeitos que a ela recorrem e da qualidade das suas relações familiares.

- ▶ **Sujeitos da partilha em vida:** presumidos herdeiros legitimários donatários e presumidos herdeiros legitimários não donatários.
- ▶ É no momento da realização do ato que se analisam os pressupostos quanto aos herdeiros (titularidade da designação prevalecente).
- ▶ Em caso de superveniência de herdeiros legitimários (v.g. nascimento posterior ou desconhecimento por parte do doador) mantém-se a partilha em vida (artigo 2029.º/2). O herdeiro legitimário tem então o direito de exigir que a sua parte lhe seja composta em dinheiro (exigível desde o momento em que o legitimário se torne conhecido).

- ▶ Em caso de superveniência de herdeiros legitimários, há uma lacuna e a doutrina entende que o momento relevante para a avaliação dos bens é o momento da realização da partilha em vida. São refeitos os cálculos, determinando-se a parte que cabe ao legitimário superveniente, e atualizando-se as tornas devidas nos termos do artigo 551.º.

- ▶ Se a omissão de um dos presumidos herdeiros legitimários for voluntária, a partilha será inválida, não sendo de aplicar a solução do artigo 2029.º/2.

- ▶ **Objeto da partilha em vida:** podem ser partilhados todos os bens ou somente uma parte deles. Se no momento em que o ascendente falecer existirem bens que não foram incluídos na partilha em vida, estes serão partilhados numa partilha ordinária.
- ▶ A partilha em vida não pode incluir bens futuros sob pena de nulidade total do ato (artigos 942.º e 2028.º). Visando-se uma divisão de bens, não será viável a sua redução.

- ▶ A partilha em vida dos bens comuns pode ser feita por ambos os cônjuges em regime de participação, visto que se encontram preenchidos os requisitos de consentimento dos artigos 1682.º e 1682.º-A. Para efeitos de pagamentos de tornas, serão contabilizados também os direitos sucessórios de cada um dos cônjuges na herança do outro.
- ▶ Neste caso, nenhum dos cônjuges pode fazer doações ao outro, conforme resulta do artigo 1764.º. No entanto, é admitida a reserva de usufruto e a renda vitalícia a favor do sobrevivente (artigo 1763.º/3).

- ▶ Também pode somente um dos cônjuges realizar uma partilha em vida que englobe bens comuns, atendendo ao disposto no artigo 1730.º/2, que permite aos cônjuges fazer doações por conta da sua meação.
- ▶ Também nada obsta a uma partilha dos bens próprios feita por ambos os cônjuges, sendo estes reunidos numa massa única. Estarão em causa duas partilhas em vida formalizadas no mesmo ato.

- ▶ Ainda quanto ao objeto da partilha em vida, é de salientar que a mesma pode incluir bens que o doador tenha doado anteriormente aos seus descendentes. No entanto, a partilha em vida implica que, pelo menos uma doação, seja realizada no próprio ato, sob pena da sua descaraterização.

- ▶ **No que se refere à partilha e à forma como ela é realizada no âmbito da partilha em vida:** na partilha em vida tem de se verificar uma doação, mas, igualmente, uma verdadeira partilha dos bens, que configura um elemento essencial do ato. Não me parece admissível realizar a partilha em vida num duplo ato: primeiro a doação reservando-se a partilha para um momento posterior. Assim, não constitui uma partilha em vida a doação realizada pelo ascendente aos presumidos herdeiros legitimários, efetuando estes, depois, a partilha de tais bens.

- ▶ Na partilha em vida não se podem doar bens por conta da quota disponível do doador, visto que, neste ato, não existe o espírito de liberalidade que caracteriza as doações em geral. A obrigação de pagamento de tornas mostra bem que se trata de uma antecipação sucessória do quinhão hereditário do herdeiro legítimo. Por isso, nenhum dos presumidos herdeiros legítimos pode ser avantajado no ato.
- ▶ No mesmo ato da partilha em vida, pode ser realizada uma doação por conta da quota disponível, que não faz parte dessa partilha. Por isso, no cálculo do valor total da herança, o valor dos bens doados por conta será o que tiverem no momento da morte do doador.

- ▶ O pagamento de tornas na partilha em vida é, por vezes, diferido no tempo, tendo em conta que, frequentemente, os donatários onerados com o seu pagamento não têm meios para o realizar. Por isso, resulta do artigo 2029.º/3 que as tornas estão sujeitas a atualização, nos termos do artigo 551.º.
- ▶ O valor das tornas é calculado atendendo ao momento da realização da partilha em vida.

- ▶ **Revogabilidade e caducidade das liberalidades incluídas na partilha em vida:** a partilha em vida traduz-se num conjunto de doações. Por isso, as doações realizadas na partilha em vida podem ser revogadas por ingratidão do donatário nos casos previstos no artigo 974.º [indignidade (artigo 2034.º) e deserdação (artigo 2166.º)].
- ▶ Se a doação for revogada, a partilha em vida não é afetada. Se o ingrato é um dos donatários, deve restituir aquilo que recebeu do doador. A este caberá devolver-lhe eventuais tornas que tenha pago aos restantes presumidos herdeiros legitimários.

- ▶ O mesmo regime de revogação se aplica aos credores de tornas, na medida em que seu o pagamento também configura uma liberalidade *inter vivos*.

- ▶ Se for realizada uma doação ao cônjuge na partilha em vida, será a mesma livremente revogável, por aplicação do artigo 1765.º? A resposta é positiva, embora, neste caso, a definitividade da partilha em vida seja enfraquecida.
- ▶ Mesmo que a doação seja revogada, se forem realizadas outras doações no ato, o cônjuge será sempre credor de tornas.
- ▶ A livre revogabilidade das doações entre casados não me parece argumento suficiente para excluir a sua admissibilidade na partilha em vida. De outro modo, o doador não poderia reservar o usufruto simultâneo e sucessivo para si e para o seu cônjuge, o que não faz sentido.

- ▶ Em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, é de aplicar o artigo 1791.º que determina a caducidade dos benefícios recebidos por um dos cônjuges ou que este haja de receber do outro ou de terceiro, quer em vista do casamento, quer em consideração do seu estado de casado. Este preceito aplicar-se-á, quer o cônjuge seja donatário, quer somente credor de tornas na partilha.

- ▶ **Reserva de vantagens a favor dos ascendentes:** como na partilha em vida o doador será despojado dos seus bens, pode reservar para si determinadas vantagens patrimoniais, para acautelar a sua situação económica.
- ▶ A situação mais frequente será a de o doador reservar para si o usufruto dos bens doados, conforme resulta do artigo 2029.º/1.
- ▶ O doador também pode reserva o usufruto para um terceiro, como o seu cônjuge, conforme resulta do artigo 958.º para as doações em geral.

- ▶ O usufruto pode ser simultâneo, ou seja, aquele em que os usufrutuários gozam, ao mesmo tempo, dos poderes e deveres derivados da situação jurídica de usufruto. Pode ser, igualmente, sucessivo, em que existe um usufrutuário após outro (artigos 1441.º e 1442.º). Recorde-se que, embora os cônjuges não possam fazer doações recíprocas no mesmo ato (artigo 1763.º/2), esta proibição não se aplica à reserva de usufruto nem à renda vitalícia a favor do sobrevivente, estipuladas na doações dos cônjuges a terceiros (artigo 1763.º/3)

- ▶ Também é usual que, na partilha em vida, o doador reserve o direito de ser alimentado pelo donatário ou pelos credores de tornas enquanto for vivo. Neste caso, a obrigação alimentar terá fonte negocial (artigo 2014.º), estando sujeita aos artigos 2003.º e ss, com as necessárias adaptações. Assim, os alimentos não serão determinados proporcionalmente aos meios daquele que é obrigado a prestá-los. O critério será, pelo contrário, o valor dos bens doados.

- ▶ Não me parece admissível que o doador se reserve o direito de dispor de parte dos bens doados, na partilha em vida. Trata-se de uma possibilidade que se encontra prevista, para as doações em geral, no artigo 959.º. Basta ter em conta a definitividade da partilha em vida, que constitui uma das suas grandes vantagens, para excluir esta reserva.
- ▶ Pelo contrário, o doador pode reservar para si uma renda perpétua a ser paga pelos donatários e credores de tornas, ou uma renda vitalícia. No primeiro caso, a obrigação de pagamento não tem um limite de tempo (artigo 1231.º) e no segundo tal obrigação não pode exceder a vida do alienante ou de terceiro (artigos 1238.º e ss).

- ▶ **Articulação entre o regime legal da partilha em vida e o regime sucessório:**
- ▶ A pré-morte posterior de um dos presumidos herdeiros legitimários não tem qualquer influência na partilha em vida. Se este for credor de tornas ainda não pagas, tal direito faz parte da sua herança transmitindo-se sucessoriamente.
- ▶ O repúdio do donatário no momento da abertura da sucessão também não tem qualquer influência na partilha em vida e o mesmo acontece com a indignidade ou deserdação posterior de um dos presumidos herdeiros legitimários

- ▶ As doações realizadas na partilha em vida devem ser contabilizadas para efeitos de cálculos do valor total da herança. De outro modo, isso poderia levar a que doações anteriores fossem reduzidas por inoficiosidade, ficando as doações realizadas na partilha em vida imunes a essa redução.
- ▶ O valor dos bens doados a considerar para esse cálculo do valor total da herança será o que os bens tiverem no momento da realização da partilha em vida. Qualquer valorização posterior dos bens será irrelevante, no meu entendimento.

- ▶ As doações realizadas na partilha em vida não estão sujeitas a colação, por se verificar nessa partilha um ato com estrutura idêntica e que garante a igualação.
- ▶ Tais doações serão imputadas no quinhão hereditário de cada herdeiro legitimário.
- ▶ As doações feitas na partilha em vida podem ser reduzidas por inoficiosidade, embora se tenha sempre em conta o valor dos bens no momento da realização dessa partilha.

- ▶ Se no momento da abertura da sucessão já não existirem quaisquer bens, não haverá nenhuma partilha, tendo essa sido antecipadamente realizada na partilha em vida da totalidade dos bens do doador.

- ▶ **Apreciação global da figura:** apesar de várias críticas que se lhe podem fazer, a partilha em vida constitui o único acordo entre os presumidos herdeiros legitimários quanto ao valor dos bens partilhados, quanto aos presumidos herdeiros legitimários a quem esses bens serão atribuídos e quanto à parte que cabe neles a cada um desses herdeiros.
- ▶ Há numerosos aspetos do regime legal da figura que deveriam resultar mais claramente da lei. Algumas das dificuldades em causa talvez pudessem ser evitadas pela admissibilidade de um verdadeiro pacto de família como doação por morte, atendendo à dificuldade de separação total entre a partilha em vida e a partilha da própria herança. Também deste modo o doador seria mais protegido.

- ▶ Somam-se, ainda, outras críticas, como o facto de a partilha em vida poder ser revogada quando o donatário for o cônjuge; bem como a impossibilidade de se verificar uma renúncia às tornas no próprio ato da partilha em vida.

▶ Grato pela vossa atenção!